

**PARECER ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E
JUDICIAIS QUE PODEM SER TOMADAS COM RELAÇÃO AS
ELEIÇÕES DO SINDJUS/MA FRENTE A OCORRÊNCIA DA
PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19**

Interessado: Comissão Eleitoral do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA

Ref.: Proximidade da ocorrência do pleito eleitoral. Suspensão no Estado do Maranhão das atividades que possibilitem aglomeração de pessoas (Decreto nº 35.714, de 03 de abril de 2020). Declaração de estado de calamidade pública pelo Governo do Maranhão (Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020). Necessidade de prorrogação do mandato da atual diretoria do SINDJUS/MA.

No dia 05/04/2020 esta Banca foi procurada pela Comissão Eleitoral responsável pela realização do pleito eleitoral do SINDJUS/MA, representada por seu Presidente, Sr. Emanuel Jansen Rodrigues, que nos trouxe as seguintes considerações:

- I. Considerando que o mandato da atual diretoria do SINDJUS/MA termina em **05/05/2020**;*
- II. Considerando que, no cenário atual, **a eleição marcada para o dia 28/04/2020** não tem condição de ser realizada;*
- III. Considerando o Decreto de Calamidade Pública nº 6/2020, assinado pelo Presidente da República, com vigência até **31/12/2020**;*
- IV. Considerando as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Poder Judiciário, as quais foram adotadas pelo TJMA e;*
- V. Considerando o Estatuto do SINDJUS-MA que, no Capítulo da Eleição determina que os casos omissos no processo eleitoral serão decididos pela Comissão Eleitoral.*

Realizadas tais ponderações, a supracitada Comissão Eleitoral solicitou à esta Banca a elaboração do presente parecer com o fim de sanar as seguintes indagações:

- I. A Comissão Eleitoral tem competência para adiar as eleições para além do mandato da atual diretoria?*
- II. A Comissão Eleitoral tem competência para prorrogar o mandato da atual diretoria? Em caso afirmativo, pode ser prorrogado até 31/12/2020, final da vigência da calamidade pública?*
- III. Sobre a Junta Governativa, a Comissão Eleitoral tem competência para a nomear?*

Antes de se adentrar propriamente no objeto deste parecer é preciso salientar que questões como impossibilidade de deslocamento e proibição de aglomerações, em decorrência das medidas legais e atos administrativos adotados para conter o avanço da COVID-19, colocam muitas entidades na difícil situação de término do mandato dos membros de seus órgãos deliberativos, somada a impossibilidade de realizar novas eleições ou mesmo assembleia entre os componentes da categoria para debater e deliberar sobre estas situações.

Há que se ponderar, a título de se buscar um desfecho razoável e proporcional, o fato de que as entidades não podem ficar acéfalas e que, mesmo em situações como esta, soluções desamparadas de sustentação jurídica não resolvem problemas de ordem prática, como por exemplo, o acesso da entidade às suas contas bancárias, já que os bancos não aceitam a informalidade de uma ata de posse que não esteja registrada no cartório, que, por sua vez, não faz o registro sem que esteja em consonância com o Estatuto, isto é, mediante eleição ou de alguma solução contida no Estatuto.

É dizer, imperioso é a análise prévia do Estatuto do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão para que seja verificada a possibilidade de solução a partir das regras estatutárias, mesmo sem a realização das eleições.

Também há que se procurar soluções em dispositivos legais e/ou administrativos, bem como judiciais. No âmbito administrativo, poderá¹ ser expedidas portarias, pela Secretaria das Relações de Trabalho do Ministério da Economia, que versem sobre o depósito de atas para atualização de mandatos, o que poderia, por exemplo, desobrigar as entidades da atualização ou dar uma solução adequada e temporária para o período.

Considerando que a situação atual não é de falta de quem queira ou possa administrar a entidade sindical, mas sim de inexistir, *a priori*, uma forma (eleição e/ou assembleia) que dê legitimidade para a manutenção de uma administração que foi escolhida, no último pleito eleitoral, pela categoria, pelo menos até que o processo eleitoral possa ocorrer.

Deve-se ainda levar em consideração a solução apontada pelo Código Civil nos casos em que a administração da pessoa jurídica vier a faltar. O disposto no art. 49² estabelece que o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório. O que ampara de forma mais sólida a necessidade de se certificar da possibilidade de

1 Ainda não se tem notícias desta regulamentação, o que deixa a ambiência ainda mais nebulosa sobre as medidas a serem adotadas pelas entidades sindicais que se encontram na situação descrita na consulta.

2 Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

extensão dos mandatos e nomeação da atual diretoria, com a regularização da situação perante bancos e cartórios, até que seja realizada a eleição e posse de nova diretoria eleita, com o fim da decretação de calamidade pública.

Daí advém, talvez, a possibilidade de se pedir ou mesmo homologar a prorrogação dos mandatos em procedimento judicial, ponderando que, a princípio, não há litígio, mas apenas a necessidade de que o Judiciário valide a prorrogação que não é de interesse apenas da diretoria, mas de toda a entidade e, especialmente, de toda a categoria, sindicalizada ou não.

No aspecto legislativo, ainda há a hipótese de tal matéria vir a ser regulamentada pelo Congresso Nacional, ao apreciar a Medida Provisória 927³, de 22 de março de 2020, com a inclusão de alguma forma transitória de solução dessas situações, evitando, assim, a incerteza ou a insegurança jurídica.

Dito isso, passaremos à análise de ponto a ponto no que diz respeito aos questionamentos realizados, utilizando-nos dos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, da legislação aplicável ao caso e sobretudo das disposições contidas no Estatuto Social do SINJDUS/MA.

I. DA POSSIBILIDADE DE ADIAMENTO DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA DO SINDJUS/MA, MARCADA PARA OCORRER DIA 28/04/2020.

³Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

A. DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL:

Segundo Maurício Godinho Delgado⁴, o princípio da autonomia sindical sustenta:

“a **garantia de autogestão** às organizações associativas e sindicato dos trabalhadores, **sem interferências empresariais ou do Estado**. Trata-se ele, portanto, da **livre estruturação interna do sindicato**, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador.” (Grifos nossos)

Somente com a Constituição Federal de 1988 que o supracitado princípio ganhou corpo na ordem jurídica brasileira, vez que restou naquela eliminado o controle político-administrativo anteriormente exercido pelo Estados para com as entidades sindicais.

O artigo 8º, inciso I⁵, da Carta Magna veda a interferência ou a intervenção do Poder Público na organização sindical, ou seja, **cabe única e exclusivamente a entidade sindical determinar as suas regras de funcionamento e de sua estrutura**, o que o faz por meio da elaboração de seu Estatuto Social, o qual servirá como norteador de todas as ações que serão tomadas pela entidade no decorrer de sua existência.

Dito isto, passaremos à análise das disposições contidas no Estatuto Social do SINDJUS/MA, quanto às normas ali postas no que diz respeito a realização da eleição de sua diretoria.

4 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011. 1403 p.

5 Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical**;

B. DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS DO SINDJUS/MA QUANTO A ELEIÇÃO E POSSE DE SUA DIRETORIA

O Estatuto Social do SINDJUS/MA quando trata das regras e disposições quanto às eleições e a posse dos cargos eletivos assim dispõe:

Art. 43º - As eleições para os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, das Secretarias, do Conselho Fiscal e do Conselho de Representantes serão realizadas, trienalmente, na primeira semana do mês de abril.

Art. 44º - A Comissão Eleitoral será composta de três membros efetivos e dois suplentes, nomeados pelo Presidente do SINDJUS-MA e submetidos ao referendo da Assembleia Geral, no mês de dezembro do ano que anteceder as eleições da entidade, devendo a sua inteira composição ser divulgada por edital nos órgãos de comunicação do sindicato e em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único - O edital de que trata o *caput* deste artigo deverá ser publicado em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, não podendo constar como integrante da Comissão Eleitoral qualquer dos membros da Diretoria Executiva, das Secretarias, do Conselho de Representantes, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética do Sindicato.

No que se refere às competências da Comissão Eleitoral, o Estatuto preceitua, em seu art. 53, que cabe a ela: i) apurar e proclamar o resultado das eleições; ii) apreciar recursos contra a votação; iii) disciplinar e julgar a prestação de contas das chapas; iv) garantir a participação de representantes das chapas concorrentes na fiscalização do processo eleitoral; v) garantir a isonomia entre as chapas no acesso aos recursos disponibilizados pelo Sindicato para campanha; vi) **decidir sobre os casos omissos no processo eleitoral.**

Sendo assim, o processo eleitoral como um todo será de responsabilidade da Comissão Eleitoral, criada exclusivamente para este fim, inclusive decidindo sobre os casos omissos no processo eleitoral.

Em estrito cumprimento as disposições estatutárias acima transcritas, em 17/12/2019 restou publicado edital de convocação para a realização de assembleia geral com o fim de referendar, pelos representados do SINDJUS/MA, a nomeação dos membros escolhidos pelo presidente do sindicato para comporem a citada comissão. Os escolhidos e referendados foram:

-Emanoel Jansen Rodrigues, Oficial de Justiça, matrícula 98160, com lotação no 5º Juizado das Relações de Consumo de São Luis, MA;

-Eloisa Barbosa Cardoso Marangoni, Analista Judiciário, matrícula 117564, lotada na 8ª Vara Criminal de São Luis;

-Francisco das Chagas Lopes dos Santos Filho, Comissário da Infância e Juventude de São Luis;

-José Ribamar Sanches Filho, Técnico Judiciário, matrícula 117150, lotado na Divisão de Gravação e Registro;

-Ana Maria Barbosa da Silva, Auxiliar Judiciário, matrícula 134585, lotada na 10ª Vara Cível de São Luis.

Diante disso, a supracitada Comissão deu seguimento no processo eleitoral, cumprindo estritamente o determinado pelos artigos 45 e 46 do Estatuto Social do SINDJUS/MA, que assim dispõem:

“Art. 45º. A inscrição das chapas e das candidaturas a órgão eletivo deverá ser feita perante a comissão eleitoral, mediante requerimento subscrito pelos interessados”.

Art. 46º. Comissão eleitoral deverá elaborar o edital das eleições, com as regras do certame, fazendo-o no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua nomeação pelo presidente do SINDJUS-MA e confirmação de seus integrantes pela assembleia geral, até o prazo limite de 50 (cinquenta) dias anteriores ao dia da eleição da diretoria executiva, dos

secretários, do conselho de representantes, do conselho fiscal e do conselho de ética”.

Dando continuidade a análise das disposições estatutárias pertinentes ao processo eleitoral do SINDJUS/MA, **o artigo 53, inciso VI⁶, determina a competência única e exclusiva da Comissão Eleitoral para decidir sobre os casos omissos que disserem respeito à tal processo.**

Em sendo assim, a Comissão eleitoral tomou as seguintes medidas com relação ao pleito eleitoral do SINDJUS/MA:

- (a) Aprovou e publicou, no dia **12/2/2020**, o Regulamento do Processo Eleitoral.
- (b) Aprovou modelo de inscrição das chapas, do Conselho de Representantes e de inscrição das candidaturas.
- (c) Aprovou no dia **18/3/2020** ata retificando o art. 11 do Regimento Eleitoral e ratificando os demais artigos e, ainda, aprovou a Resolução nº 01/2020 regulamentando a propaganda eleitoral e a publicou.
- (d) Aprovou e publicou no dia **18/2/2020** a Resolução nº 02/2020 disciplinando o voto em trânsito.
- (e) No dia **20/2/2020** reuniu-se e aprovou ata deliberando que nos dias 21/2/2020, 22 a 25/2/2020 e no dia 26/2/2020 funcionaria em regime de plantão e em ato contínuo aprovou o Manual de Instruções para Mesários e de funcionamento das mesas coletoras, que foi publicado no dias 20/2/2020.
- (f) No dia 28/02/2020 se reuniu para deliberar sobre consultas recebidas.
- (g) No dia **05/03/2020** se reuniu para decidir sobre requerimentos de inscrições de chapas.
- (h) Realizou a publicação de listagem de associados eleitores por Comarca e a lista dos locais de votação.

6 Art. 53 – Compete à Comissão Eleitoral:
VI – **Decidir sobre os casos omissos no processo eleitoral.**

(i) No dia **05/03/2020** se reuniu para **homologar as chapas inscritas** e publicou o modelo de ata de votação no dia 03/4/2020.

(j) **Já tomando por base a disposição contida no art. 53, inciso VI**, no dia **20/03/2020** se reuniu para tratar das consequências provocadas pelo quadro de pandemia **causada pelo COVID-19** e as determinações para isolamento social, **decidindo suspender a propaganda eleitoral a partir da publicação da ata, tanto de forma virtual como presencial, além de decidir reabrir prazo para solicitação de voto em trânsito até o dia 08/4/2020, suspendeu o atendimento presencial por parte da comissão, convocou dois representantes de cada chapa para uma reunião no dia 24/3/2020 para tratar dos cenários da crise provocada pelo COVID-19** e, ainda, alterou o Edital de Convocação das Eleições Gerais em virtude da decretação do estado de calamidade pública pelo Presidente da República e pelo Governador do Estado do Maranhão, bem como, por causa das medidas adotadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça, **decidindo adiar as eleições para o dia 28/4/2020.**

Prosseguindo na análise detalhada do Estatuto Social do SINDJUS/MA, temos que, em seu artigo 4º, determina a **duração do mandato de seus dirigentes em 3 anos**, podendo ocorrer uma única reeleição para o mesmo cargo.

Seguindo, em termos estatutários **quando da definição das competências de cada órgão do SINDJUS/MA** (Assembleia Geral; Diretoria Executiva; Conselho Fiscal; Conselho de Representantes; Conselho de Ética) previu a competência da AG para “deliberar sobre outros assuntos de interesse do Sindicato, bem como sobre os casos omissos neste Estatuto” (art. 11, IV).

Em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, a Comissão Eleitoral está diante de um fato excepcional, não passível de

previsão estatutária, **que a impossibilita de concluir as eleições em decorrência de motivo de absoluta força maior, bem como de realizar assembleia da categoria para decidir sobre este caso omissos no estatuto.**

Aqui cabem uns parênteses para se tratar da conceituação jurídica do termo “força maior”. São diversos os ramos do Direito brasileiro que conceituam e disciplinam relações jurídicas advindas de situações de “força maior”. Vejamos.

O Direito do Trabalho, através da ferramenta legal da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452/43), por inúmeras vezes se refere ao termo “força maior” ao longo do seu texto, definindo-o no art. 501 (Capítulo VIII – Da Força Maior – do Título IV – Do Contrato Individual do Trabalho) como “todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”. No § 1º deste mesmo artigo acrescenta que “imprevidência do empregador exclui a razão da força maior” e no §2º que “à ocorrência de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo”.

De forma a concluir (art. 503) que “é lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa” e que **“cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos”**.

Ou seja, a CLT regula, temporária e excepcionalmente, as relações trabalhistas decorrentes de situações motivadas por acontecimentos inevitáveis e para a realização do qual não concorreu, direta ou diretamente, a vontade do empregador.

No mesmo sentido o Direito Civil, em particular o parágrafo único do art. 393⁷, assevera que a “força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

A partir desta exegese, a doutrina ensina que há dois requisitos, o objetivo e o subjetivo, para se caracterizar uma circunstância como força maior, o que também se estenderia para o “caso fortuito”.

“O requisito objetivo da força maior e do caso fortuito configura-se na inevitabilidade do acontecimento, e o subjetivo, na ausência de culpa na produção do evento”⁸.

Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aborda o assunto da força maior especificamente no Capítulo da Intervenção da União nos Estados e destes nos Municípios, como medida excepcional a afastar a incidência da intervenção.

Apesar de tal abordagem não ser de grande utilidade ao objeto do presente parecer, a CRFB/88 reforça a compreensão de inevitabilidade, excepcionalidade e ausência de culpa na produção do

7 Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

8 Diniz, Maria Helena. Código Civil Anotado. 11ed. rev., aum. e atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2005. Pág. 378.

evento da força maior, pois, tanto no art. 34 quanto no 35, disciplina o princípio de não intervenção e as hipóteses excepcionalíssimas em que ela pode ser decretada, dentre elas, no caso em que o ente da federação deixar de pagar, sem motivo de força maior, a dívida fundada.

Perceba-se que a ausência de pagamento decorrer de motivo de força maior afasta-se a possibilidade de incidência do instituto excepcional e temporário da intervenção.

Feitas tais considerações retoma-se a análise do objeto, propriamente dito, do parecer ora em tela.

Diante da pandemia da COVI-19, **o Presidente do SINDJUS/MA está impossibilitado de dar** cumprimento ao disposto no artigo 54 do Estatuto Social, o qual determina que este dará **posse aos eleitos 30 dias após a proclamação do resultado final das eleições pela Comissão Eleitoral.**

É de fundamental relevância esta disposição estatutária, pois a posse dos eleitos somente se concretiza em até trinta dias após a proclamação do resultado das eleições pela comissão eleitoral. O que nos leva ao seguinte raciocínio jurídico: em não havendo eleições antes do término do mandato atual, por motivos inevitáveis, excepcionais e alheios à vontade da diretoria, da comissão eleitoral e das chapas concorrentes, não haverá eleitos a serem empossados o que poderia deixar a entidade sem administração enquanto perdurar os motivos de força maior. O que não é razoável frente a importância convencional, constitucional e legal da atividade sindical.

Ainda, no presente momento encontra-se **suspensa a possibilidade de realização de eventual assembleia deliberativa a respeito de possível prorrogação do mandato da atual diretoria do SINDJUS/MA até a normalização da situação de pandemia** pela qual o mundo vem passando **em decorrência da publicação de diversos decretos e portarias pelos poderes públicos**, que serão mais adiante tratados neste parecer, proibindo a realização de aglomerações em decorrência do risco de contágio pelas pessoas do COVID-19.

Em decorrência do acima exposto, a **realização de eventual assembleia pode ainda vir a caracterizar o crime previsto pelo artigo 268 do Código Penal Brasileiro**, qual seja:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa” (Grifo nosso)

Em continuação com a avaliação minuciosa dos termos estatutários, **não há previsão no Estatuto Social do SINDJUS/MA da possibilidade de realização das eleições por meio eletrônico** (utilizando o sistema mundial de computadores), sem a necessidade de deslocamento dos eleitores para os locais de votação, **somente** há a viabilidade destas serem feitas **por meio da utilização de urna eletrônica, conforme disposição contida no art. 47 de tal diploma.**

Diante disso, **esta Banca entende que, com base na análise das disposições estatutárias, legais, constitucionais e doutrinárias aplicadas ao caso em concreto e no princípio constitucional da autonomia sindical**, frente a impossibilidade de

realização de assembleia geral e do pleito eleitoral, por forças estranhas e alheias a vontade da Comissão Eleitoral e do próprio SINDJUS/MA, seria razoável conferir à **Comissão Eleitoral a competência de, por meio de reunião a distância dos seus membros, reduzida a termo através de Ata, decidir sobre o adiamento das eleições, enquanto perdurarem os motivos de força maior, e, por consequência, sobre a prorrogação do mandato da diretoria atual do sindicato até que venham a ocorrer a eleição e posse, de fato, da nova diretoria eleita.**

C. DAS NORMATIVAS APLICÁVEIS AO CASO, TANTO DE ÂMBITO NACIONAL, COMO ESTADUAL DO GOVERNO DO MARANHÃO

▪ ATOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

O Presidente da República, por meio da **Lei nº 13.979⁹**, de 06/02/2020, dispôs acerca de **medidas voltadas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção humana causada pelo COVID-19**, na qual resta disposto que como uma das medidas cabíveis para tal combate será a **instituição de medidas de isolamento social, de quarentena da população brasileira, de restrição da locomoção interestadual e intermunicipal e da entrada e saída do país.** *In verbis:*

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas

⁹ Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela [Medida Provisória 926/2020](#))

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela [Medida Provisória 926/2020](#))

a) entrada e saída do País; e (Redação dada pela [Medida Provisória 926/2020](#))

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Redação dada pela [Medida Provisória 926/2020](#))

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela [Medida Provisória 927/2020](#))

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela [Medida Provisória 926/2020](#))

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela [Medida Provisória 926/2020](#))

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela [Medida Provisória 926/2020](#))

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela [Medida Provisória 926/2020](#))

Ainda, quanto a este ponto cabe ressaltar que, muito embora o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, tenha publicado o **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**, no qual declarou a

ocorrência de **estado de calamidade pública no País** em decorrência do COVID-19, tal instrumento legislativo se **aplica somente para fins fiscais e de execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional da pandemia do Covid-19.**

▪ **ATOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE:**

O Ministério da Saúde, por meio da **Portaria nº 188 de 13/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção humana causada pelo COVID-19.**

Sendo que a supracitada declaração ocorre em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, podendo esta ser realizada em virtude da ocorrência de situações epidemiológicas, como no presente caso.

▪ **ATOS DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO:**

Já houve por parte do Governo do Estado do Maranhão a publicação de diversos decretos relacionados ao controle e combate do COVID-19, os quais serão todos a seguir informados, de acordo com a ordem cronológica de suas publicações

a) **Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020:**

Por meio deste, o Governo do Estado do Maranhão declarou estado de calamidade pública no estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1 e da existência de casos suspeitos de contaminação pelo COVID-19.

b) Decreto Estadual nº 35.677, de 21 de março de 2020:

O referido Decreto, que estabelece medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, por meio do art. 1º, suspendeu, inicialmente, pelo período de 15 dias, as atividades abaixo destacadas, sob pena de o descumprimento ocasionar a prática da conduta descrita no art. 268 do Código Penal Brasileiro:

“Art. 1º: (...)

I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;

II - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, teatros, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;

III - visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV - os prazos processuais em geral e o acesso aos autos físicos dos processos administrativos com tramitação no âmbito do Poder Executivo;

V - atracação de navio de cruzeiro oriundos de estados ou países com circulação confirmada do Coronavírus (SARS-CoV-2) ou com situação de emergência decretada.

Art. 5º O descumprimento das medidas previstas decreto enseja a aplicação da sanção prevista no art. 268 do Código Penal, após o devido processo legal.”

Com isso, tais proibições tinham efeito até o dia 05 de abril de 2020.

c) Decreto Estadual nº 35.713, de 03 de abril de 2020:

O referido Decreto, **prorroga, até 26 de abril de 2020, o período de suspensão das aulas presenciais nas unidades de ensino da rede estadual de educação**, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e da Universidade Estadual da Região Tocantins do Maranhão - UEMASUL, nas instituições de ensino **das redes municipais e nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada** localizadas no Estado do Maranhão, **e o período de vedação do trânsito interestadual de ônibus ou similares, em todo o território maranhense.**

Tal prorrogação se deu considerando a avaliação diária sobre a curva de crescimento de novos casos no estado e sobre o perfil da população atingida pelo de COVID-19, diante da imprevisibilidade existente sobre a evolução da pandemia no Maranhão.

d) Decreto Estadual nº 35.714 de 03 de abril de 2020:

Tal ato normativo **prorroga, até 12 de abril de 2020**, as medidas destinadas à prevenção do contágio e ao combate à propagação da transmissão do COVID-19, alterando, por sua vez o Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, inicialmente publicado, sob pena de o descumprimento ocasionar a prática da conduta descrita no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

As suspensões, de acordo com o art. 1º do citado Decreto, se aplicam:

“a) a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;

b) ao funcionamento de atividades e serviços não essenciais,, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, teatros, bares, casas noturnas, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;

c) as visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por COVID- 19, internados na rede pública ou privada de saúde;

d) as atividades dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo não mencionados nos incisos 1 a XII do art. 3º do Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020;

e) aos prazos processuais em geral e do acesso aos autos físicos dos processos administrativos com tramitação no âmbito do Poder Executivo.”(Grifo nosso)

e) Decreto Estadual nº 35.722 de 07 de abril de 2020:

Por fim, em seu ultimo ato legislativo publicado, o Governo do Estado do Maranhão suspendeu temporariamente, **até o dia 08 de abril de 2020**, por meio do referido normativo, o serviço de transporte rodoviário intermunicipal com entradas e saídas de passageiros da Ilha de São Luís e ainda reduziu o número de trajetos do transporte aquaviário intermunicipal de passageiros e veículos por meio de *ferry boats*, como medidas de combate à propagação do COVID-19:

Art. 1º Como medida de combate à propagação da transmissão da COVID-19 no Estado do Maranhão, ficam suspensos, a partir das 07h do dia 08 de abril de 2020, os transportes rodoviário intermunicipal de passageiros, com entradas e saídas da Ilha de São João, seja por intermédio do Estreito dos Mosquitos ou do serviço de *ferry boat*.

Parágrafo único. A medida abrange todos os tipos de transporte coletivo, inclusive os seguintes:

I - convencional;

II - alternativo ou complementar;

III - de fretamento ou turismo.

Além dos atos normativos editados pelo Governo do Estado do Maranhão, o Poder Judiciário maranhense vem proferindo decisões judiciais que corroboram com as determinações de proibição de realização de eventos que resultem na formação de aglomerações em todo o Estado. (Decisões anexas ao presente parecer)

II. DA CRIAÇÃO DE EVENTUAL JUNTA GOVERNATIVA

Quanto ao questionamento realizado acerca da possibilidade de constituição de Junta Governativa pela Comissão Eleitoral responsável pela realização do processo eleitoral do SINDJUS/MA, **entende-se que esta somente poderia ser formada caso houvesse previsão estatutária neste sentido e caso restasse cabalmente comprovado o envolvimento da diretoria em atos que pudessem ensejar a nulidade do referido processo.**

Tendo em vista que além de **não haver a previsão no Estatuto Social do SINDJUS/MA quanto a tal possibilidade e ainda**

não haver notícias da prática de qualquer ato pela diretoria do Sindicato que pudesse ensejar qualquer nulidade do processo eleitoral, e que a competência para a realização dos procedimentos eleitorais cabe somente a Comissão Eleitoral, que teve a sua composição devidamente ratificada por meio de realização de assembleia da categoria representada pelo sindicato, a qual seguiu até o momento estritamente os regramentos estatutários quanto às eleições.

A constituição da mencionada Junta Governativa somente seria possível por meio do Poder Judiciário, e ainda, para que tal decisão judicial pudesse ser proferida, **teria que haver a destituição de todos os membros da diretoria pela comprovação cabal da prática por estes de atos contrários ao *múnus* a eles atribuídos enquanto representantes da categoria dos serventuários da Justiça do Maranhão.**

Diante do exposto, tal constituição não seria razoável, pois ausente previsão estatutária para tanto e também não estão presentes o requisitos legais e/ou judiciais para tanto.

III. DAS AÇÕES QUE PODEM SER TOMADAS PELO SINDJUS/MA NA VIA ADMINISTRATIVA QUANTO A PRORROGAÇÃO DO MANDATO DE SUA DIRETORIA EM DECORRÊNCIA DA FORÇA MAIOR CAUSADA PELO COVID-19

Há a possibilidade do sindicato realizar a solicitação de alteração de seus dados junto ao CNES, normalmente, por meio do certificado digital da entidade e posteriormente a tal requerimento, juntar no processo a declaração/requerimento do atual presidente do SINDJUS/MA, acompanhado da ata da Comissão Eleitoral que optar

por prorrogar as eleições, alegando nesta que em virtude do período do COVID-19 e da impossibilidade de realizar a assembleia e a eleição, requer a prorrogação do mandato da diretoria até que se possa concluir o pleito eleitoral, o qual será devidamente informado ao Ministério quando da sua conclusão.

Por fim, corroborando com a possibilidade mencionada acima, mencionamos no presente parecer o **ofício circular SEI nº 1022/2020/ME (anexo) de autoria do Subsecretário de Relações do Trabalho**, Sr. Mauro Rodrigues de Souza, direcionado a todos os Superintendentes Regionais do Trabalho, no qual informa, especialmente, que a atual situação vivida exige bom senso da Administração Pública, que deve se pautar pelos princípios de eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. Vejamos, *mutatis mutandis*:

“A pandemia causada pelo covid-19 levou as autoridades a criarem medidas preventivas para a redução da disseminação, dentre elas, o isolamento social. Nesse sentido, torna-se desaconselhável e, em alguns casos, proibida, a aglomeração de pessoas.

(...)

Neste cenário, temos recebido diversas solicitações de entidades sindicais que, mesmo conseguindo negociar condições de trabalho para adoção de medidas alternativas de enfrentamento da atual situação, encontram óbice no registro dos instrumentos coletivos que pactuam, por não conseguirem promover assembleias e, assim, cumprir o exigido no art. 7º, § 2º, da IN 16/2016, a saber, cópia da ata da assembleia dos trabalhadores que aprovou o referido instrumento.

A situação exige bom senso da Administração Pública, que deve atuar pautada nos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros.

Assim sendo, ORIENTO as unidades responsáveis pelo registro de instrumentos coletivos de trabalho (acordos e convenções) que flexibilizem a exigência de ata de assembleia, como condição para o registro de instrumentos pactuados durante o período de isolamento social decorrente da pandemia.” (Grifos nossos)

Por todo o exposto, **quanto à possibilidade prática de atos pela via administrativa pelo SINDJUS/MA**, com base nas disposições constantes no Estatuto Social do Sindicato, nas legislações aplicáveis ao caso e no entendimento que vem sendo sinalizado pelo Ministério da Economia, diante da pandemia provocada pelo COVID-19, **esta Banca entende pela possibilidade da Comissão Eleitoral realizar, por meio da competente ata, o adiamento das eleições e, por consequência, a prorrogação do mandato da atual diretoria do sindicato, enquanto perdurarem os motivos de força maior ensejadores de medidas restritivas de deslocamento e aglomerações em decorrência da Covid-19.**

IV. DA AÇÃO QUE PODERÁ SER AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

Em complemento as ações cabíveis pela via administrativa, junto ao Ministério da Economia, **esta Banca entende ainda ser viável o ajuizamento de Ação Judicial, tendo como autores os membros da Comissão Eleitoral responsável pelo processo eleitoral do SINDJUS/MA**, tendo em vista que estes são os responsáveis estatutariamente pela realização de todos os procedimentos que se fizerem necessários até que as eleições sejam realizadas.

A referida **ação judicial teria como objetivo a obtenção de medida de tutela**, com posterior confirmação por meio de decisão final de mérito, **visando a prorrogação do mandato da atual diretoria do SINDJUS/MA até que se conclua o pleito eleitoral**, com a posterior

posse aos eleitos, na forma do determinado pelo artigo 54 do Estatuto Social do sindicato.

Por fim, **a medida judicial descrita teria o intuito principal de garantir, sobretudo, uma maior segurança jurídica ao SINDJUS/MA e a todos os seus representados**, vez que a prorrogação do mandato buscada, que se faz necessária em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, estaria resguardada e definida por meio de ato advindo do Poder Judiciário.

Em virtude da natureza da demanda judicial ora em tela, o órgão do Poder Judiciário competente para julgar esta ação de representatividade sindical seria a Justiça do Trabalho.

E assim o faz, porquanto a relação jurídica sindical decorre da relação jurídica de trabalho, mas de forma alguma com ela se confunde e ainda possui autonomia perante ela. Aquela está ligada ao direito de se organizar em grupos, como forma de melhor reivindicar e defender direitos. É imprescindível assegurar o direito de organização sindical, com todas as liberdades necessárias ao desenvolvimento do papel das entidades de trabalhadores, sejam eles celetistas ou estatutários.

O que está em discussão aqui não é a competência ou não da Justiça Especializada do Trabalho para julgar ações decorrentes do regime jurídico de trabalho, mas sim a *competência desta Justiça para julgar ações decorrentes de representatividade sindical*, ou seja, relacionadas aos casos de liberdade sindical para melhor defender os interesses dos sindicalizados.

Ou seja, não está em discussão uma controvérsia entre um trabalhador admitido mediante regime jurídico-administrativo e o ente público tomador de serviços, mas sim a representação sindical daquele, ainda que de servidores públicos estatutários.

Vale salientar que, em decisões em sede de Reclamação Constitucional, a Corte Suprema tem esclarecido que a decisão proferida nos autos da ADI 3.395 não envolve lides a respeito de questões sindicais, conforme se observa nas seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DECLARAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE ÚNICA DA CATEGORIA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À ADI 3395-MC. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Não há estrita aderência entre o objeto da ADI 3395-MC, em que esta Corte decidiu questão referente à competência da Justiça Comum para julgamento de causas entre a Administração Pública e seus servidores ou empregados submetidos a vínculo jurídico-administrativo, e ação declaratória promovida por sindicato, para obter reconhecimento judicial de exclusividade de representação de determinada categoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 9758 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013). G.n.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. QUESTIONAMENTO EM TORNO DA COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395-MC/DF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Questionamento em torno do reconhecimento do direito de recolher a contribuição sindical respectiva. Acolhimento da pretensão pela Justiça do Trabalho. Alegação de ofensa ao acórdão proferido por esta Corte na ADI 3.395-MC/DF. 2. *Inexistência de identidade material entre o*

fundo do direito impugnado e a interpretação consagrada na ADI 3.395-MC/DF. 3. Agravo regimental improvido.

(Rcl 9836 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011). G.n.

Esposando esse posicionamento, o C. TST tem reconhecido em reiteradas e recentíssimas decisões a competência da Justiça Especializada para processar e julgar feitos semelhantes a este:

RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO ENTRE SINDICATOS - REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ações relativas a representação sindical estabelecidas entre sindicatos de servidores públicos estatutários. O comando imposto pelo Supremo Tribunal Federal na liminar concedida no bojo da ADI 3.395, ao excluir da competência da Justiça do Trabalho para exame da relação jurídica de natureza estatutária estabelecida entre a Administração Pública e os servidores públicos a ela vinculados, se construiu com respaldo na interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal. Exegese diversa, e que não pode ser considerada abarcada pela construção hermenêutica exposta na ADI 3.395, deve ser conferida ao art. 114, III, da Constituição Federal, que reconhece à Justiça do trabalho competência para julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Nesse sentido, decisões do STF em sede de Reclamações Constitucionais. É importante ressaltar que a relação estabelecida entre o sindicato e o trabalhador por ele representado é autônoma em relação à relação individual de trabalho, com ela não se confundindo. Portanto, irrelevante que o trabalhador guarde com a Administração Pública vínculo estatutário, pois a relação que ele estabelece com seu sindicato, para efeito de representação, situa-se no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho e independe da especificidade do vínculo administrativo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 4300-84.2011.5.17.0013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 17/06/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015)G.n.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE

SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. *A decisão do STF restringiu-se ao inciso I do art. 114 da CF/88 e não se estende à competência fixada no inciso III do mesmo preceito constitucional: "ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Isso porque os incisos são elementos discriminativos do caput do artigo, que contém a norma geral. Os incisos são independentes entre si e enumeram hipóteses ou itens da regra inscrita no caput. Em decorrência dessa regra de técnica legislativa, não se há falar que a suspensão da competência definida no inciso I do art. 114 da CF pelo Supremo Tribunal Federal tenha afetado aquela estabelecida no inciso III, que trata de lides intersindicais, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.* Observe-se que o inciso III fez expressa diferenciação entre demandas envolvendo sindicatos e trabalhadores e sindicatos e empregadores. *Ao utilizar o termo genérico "trabalhadores", o legislador inseriu na competência da Justiça do Trabalho não apenas os empregados - termo específico.* Por isso, não se pode acolher o argumento de que esta Justiça Especializada é incompetente para julgar lide entre sindicatos representantes de servidores vinculados ao Poder Público por relação jurídico-administrativa. O art. 114 da CF/1998 não trouxe essa exceção, tampouco a decisão do STF. *O inciso III, portanto, deve ser interpretado de forma extensiva, inclusive em consonância com o objetivo da Emenda Constitucional nº 45/2004 de conferir ao Poder Judiciário Trabalhista a competência para as causas dos trabalhadores. Entende-se, nessa linha, que a competência desta Justiça Especializada mantém-se preservada nas ações em que se discutem questões sindicais - por serem lides autônomas, desvinculadas da relação jurídica trabalhista mantida pelo obreiro.* Precedentes do STF e desta Dt. 3ª Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 887-08.2013.5.20.0014 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)G.n.

Dito de outra forma, se é da competência da Justiça Especializada do Trabalho processar e julgar demandas entre entes sindicais e o Poder Público, quiçá para processar e julgar demandas entre entes sindicais, mesmo que estes representem os interesses de servidores públicos estatutários e não celetista.

Pois o que aqui se discute não é a relação de trabalho que há entre o Poder Público e os seus servidores, mas sim a representatividade sindical de categorias do funcionalismo público. E, claramente, a Constituição da República Federativa de 1988, em seu artigo 114, III, atribui esta competência à Justiça do Trabalho e não à Justiça Comum.

Este é o melhor entendimento e deve ser adotado para que o texto constitucional não seja desvirtuado dos seus verdadeiros propósitos, principalmente o texto introduzido com a Reforma do Judiciário (EC. Nº45/2004).

V. DA CONCLUSÃO

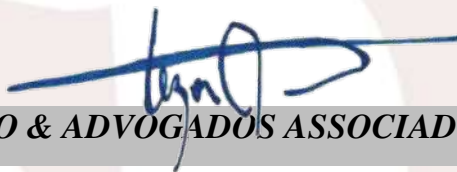
Diante do todo o exposto, da consulta formulada pelo solicitante, considerando o caráter meramente consultivo deste instrumento e das situações inevitáveis, excepcionais, temporárias as quais não concorreram a comissão eleitoral e o sindicato para a sua efetivação, bem como, pela impossibilidade, frente a tais circunstâncias, de realização em data próxima das eleições e também de assembleia da categoria para decidir sobre este caso omissos no estatuto social da entidade e, ainda, perante a disposição estatutária de que cabe a Comissão Eleitoral decidir sobre os casos omissos do processo eleitoral, opina-se pela razoabilidade de atribuir a competência para a Comissão Eleitoral para, verificado a

manutenção do cenário de força maior, adiar o pleito eleitoral e, por consequência, prorrogar o mandato da diretoria atual até a posse dos(as) novos(as) diretores(as) eleitos (art. 54 do Estatuto Social do SINDJUS/MA).

Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior deve-se retomar o calendário eleitoral a partir do ultimo ato praticado antes da sua suspensão.

É o que nos cabe no momento,

Brasília, 09 de abril de 2020.



CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS